



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000424822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035282-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada MARIA JOSÉ DE MELO ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2035282-94.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Amil Assistência Médica Internacional S/A**

Agravado(a)(s): **Maria José de Melo Almeida**

Voto nº 8960

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve homologação de laudo pericial no cumprimento provisório de sentença. A agravante alega cerceamento de defesa devido à homologação do laudo antes do prazo para manifestação sobre as conclusões periciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa pela homologação antecipada do laudo pericial, sem observância do prazo legal para manifestação das partes.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de homologação do laudo pericial ocorreu antes do término do prazo de 15 dias previsto no art. 477, §1º, do CPC, para manifestação das partes.

4. O descumprimento do prazo legal configura cerceamento de defesa, justificando a anulação da decisão agravada.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO PROVIDO.

Tese de julgamento: 1. Cerceamento de defesa pela homologação antecipada de laudo pericial. 2. Necessidade de observância do prazo legal para manifestação das partes.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão r. decisão de fl. 1507 que, rejeitando os embargos de declaração, manteve a homologação do laudo pericial formulado nos autos do cumprimento provisório de sentença.

Sustenta a agravante a ocorrência de cerceamento de

defesa, porquanto a homologação do terceiro laudo técnico teria ocorrido antes do decurso do prazo para manifestação acerca das conclusões periciais. Argumenta que a r. decisão guerreada carece de fundamentação, em especial, quanto ao teor das impugnações anteriormente apresentadas. Busca, em suma, a anulação do *decisum* e o refazimento ou complementação dos cálculos periciais.

Foi apresentada contraminuta às fls. 303/309.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Pretende a recorrente a declaração de nulidade da decisão que homologou o terceiro laudo pericial realizado nos autos, em virtude de não ter sido integralmente observado o prazo legal para apresentação de manifestação.

Respeitado o entendimento do nobre Magistrado de primeiro grau, a r. decisão merece reforma.

Da detida análise dos autos, possível atestar que, por meio da r. decisão de fls. 1443 (publicada em 18/11/2024), o d. juízo de origem concedeu às partes oportunidade de pronunciamento quanto aos mais recentes cálculos apresentados pelo expert.

A rigor do preconizado no art. 477, 1º, CPC, que confere prazo comum de 15 dias para que as partes, querendo, manifestem-se sobre o laudo do perito do juízo, verifica-se que o prazo para petição escoar-se-ia, tanto para exequente, como para executada, na data de 10/12/2024.

Entretanto, a despeito da existência de expressa previsão

normativa, no caso em apreço, antes de findado o interregno para oferta de manifestação, sobreveio aos autos a r. decisão de fls. 1450 (proferida em 29/11/2024), que entendeu por bem homologar o mais recente laudo.

Ora, ante o descumprimento do quanto legalmente estipulado, imperioso que se reconheça a ocorrência de cerceamento de defesa da parte executada, sendo de rigor a anulação da r. decisão agravada a fim que seja devolvido o prazo para manifestação quanto ao lado pericial.

Assim, a decisão segue anulada, nos termos acima alinhavados.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital